



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000852-88.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: COMAP.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação –Aquisição de gerador portátil de energia à gasolina.

DESPACHO Nº 768 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de pleito iniciado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), que tem como objeto a aquisição de geradores portáteis de energia à gasolina (bens permanentes), a fim de atender a execução da segunda etapa do Projeto “Meu Voto, Meu Poder: Cidadania em todos os lugares. Sem excluir ninguém”. No Documento de Formalização da Demanda (DFDc), a unidade aponta a possibilidade de dispensa de licitação presencial, em razão do valor (1380672).

Para instruir os autos, carrou-se as versões finais do Documento de Formalização da Demanda (1380672); informação conclusiva sobre o valor estimado (1381504) e do Termo de Referência (1381508), com a especificação do objeto, a justificativa, os critérios de sustentabilidade ambiental, critérios de aceitação do objeto, valor e prazo, contrato, pagamento, gestão e fiscalização da contratação.

A unidade demandante, nos termos do item 3.2 do TR (1381508), justifica a contratação tendo em vista a necessidade urgente de garantir o funcionamento de equipamentos essenciais durante ações itinerantes do Projeto *Meu Voto, Meu Poder*, especialmente em locais remotos ou eventos noturnos sem fornecimento de energia elétrica, assegurando a continuidade do serviço público.

O valor total da contratação foi estimado em **R\$ 13.550,00 (treze mil quinhentos e cinquenta reais)**, valor obtido a partir de pesquisa presencial em 16 estabelecimentos locais, atendendo aos princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, registrando preço final na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) juntada ao evento n. 1381504.

Dentre as empresas que participaram da cotação a que ofertou melhor proposta foi a empresa **FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.874.107/0001-76 (1297921), apresentada regularidade mínima para contratar com a Administração Pública atestada por meio das certidões de regularidade juntadas nos eventos 1382278, 1383284 e 1383285, remetendo-se os autos à SAOFC que exarou comando às unidades competentes para prosseguimento do processamento do feito.

A COFC, nos termos do evento n. 1382321, atestou ser tratar de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício com proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramitando no processo nº **0000001-83.2024.6.22.8000**. Em seguida a SPOF juntou ao evento n. 1382327 a programação orçamentária a custear a despesa a ser contratada na cifra de R\$ 13.550,00 (treze mil quinhentos e cinquenta reais).

Submetida a análise da SAC, essa unidade atestou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação** (1382652), remetendo o feito à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico (1383351).

A Assessoria Jurídica da SAOFC, por meio do Parecer Jurídico nº 97/2025 (1385471), opinou, em síntese, pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, da empresa **FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.874.107/0001-76, pela aprovação do Termo de Referência n. 31/2028 - COMAP (1381508) e demais documentos que integram a fase de planejamento da contratação, entendendo-se desnecessária a publicação na imprensa oficial da contratação tendo em vista seu valor está abaixo do patamar da dispensa legal, ocorrendo a publicação do extrato da nota de empenho juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se pela aprovação dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, dentre eles o TR (1381508); pela regularidade da informação conclusiva do valor estimado (1381504); pela autorização da despesa, de forma direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/2021; **Contratação direta da empresa FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.874.107/0001-76;** e pela publicação do ato de dispensa, em prestígio ao princípio da publicidade, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**, conforme item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO n. 9/2022 (1385833).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o presente pedido de contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO n. 9, de 11/10/2022, publicada no DJE TRE-RO n. 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 (0934832).

O caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, **em razão do valor**. Para hipóteses tais como esta, a **Lei n. 14.133/2021**, nos termos do inciso II do artigo 75, assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

Dessa feita, verifica-se que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por dispensa de licitação, uma vez que o valor da demanda em **R\$ 13.550,00 (treze mil quinhentos e cinquenta reais)** não supera o limite legal permitido no art. 75, II, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2025 para a cifra de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (Decreto n. 12.343, de 30 de Dezembro de 2024).

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatório da contratação que, em não sendo um certame licitatório, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 72, elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal, nos termos da IN n. 9/2022, que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Documento de Formalização da Demanda), Estimativa da despesa e TR/PB, acostados aos autos nos eventos n. 1380672, 1381504 e 1381508 respectivamente, facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento (instituídas nos termos do evento n. 1382036), ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato (instituída da nos termos do evento n. 1381827), restando-se justificada eventuais ausências.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (envio das cotações a diversas empresas do ramo); e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento 1381504).

Dessa feita, restam atendidos os requisitos de natureza obrigatória para todas as contratações públicas, isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Dessa forma, **nos moldes como operacionalizadas pela unidade demandante nos presentes autos**, resta justificada a escolha da empresa **ERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA**, CNPJ 20.874.107/0001-76, por ter ofertado a melhor/mais vantajosa proposta dentre as participantes na cifra de **R\$ 13.550,00** (treze mil quinhentos e cinquenta reais) (1379118).

No caso sob análise, a **empresa escolhida apresenta regularidade mínima para contratar com a Administração Pública** conforme se verifica nas certidões juntadas nos eventos 1382278, 1383284, 1383285 e 1383285, comprovação da inexistência no CADIN de registros, de responsabilidade da proponente, de créditos não quitados com o setor público (1382278), exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, restando-se atendidos os requisitos de regularidade da empresa a ser contratada. Assim, este requisito está sendo observado pela Administração. Contudo, a Administração deverá verificar, no momento do pagamento, se a empresa permanece regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (CADIN), conforme exigido pela Instrução Normativa SG/MPDG nº 3/2018, que determina a conferência da situação fiscal do fornecedor antes da liberação dos recursos.

Além disso, pelos elementos que se encontram nos autos, verifica-se que resta **devidamente justificado o preço a ser contratado**, uma vez que a aferição dos preços juntada nos autos é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis à todas às contratações diretas, de modo que restam cumpridas as exigências previstas na lei 14.133/2021.

Some-se a isso haver **justificativa para a contratação pretendida** que busca, nos termos do item 3.1 do TR (1381508), a aquisição de 5 Geradores elétricos portáteis à gasolina, com partida elétrica, em razão das ações do **Projeto Meu Voto, Meu Poder**, que prevê atendimento itinerante a eleitores em **regiões remotas ou eventos noturnos** em que não há garantia de fornecimento de energia elétrica pela rede pública ou pelos organizadores do evento. A ausência desses equipamentos comprometeria a execução do projeto e o atendimento aos eleitores, violando os princípios da continuidade do serviço público (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A escolha do gerador portátil deve-se à sua mobilidade, versatilidade, custo-benefício e capacidade de resposta imediata, sendo mais vantajoso que soluções fixas ou contratação de terceiros. A estimativa de preços foi levantada a partir de pesquisa presencial em 16 estabelecimentos locais, atendendo aos princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante à aferição de eventual **fracionamento indevido de despesa**, constata-se que não há fracionamento indevido de despesa na presente aquisição, uma vez que, conforme declarado no Termo de Referência, o valor estimado para a contratação não ultrapassará os limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de contratação isolada e devidamente justificada, cujo objeto não se confunde com outras contratações de mesma natureza ao longo do exercício financeiro, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

A presente contratação observará o disposto no subitem 1.7.1 do Termo de Referência, alinhando-se aos objetivos do Plano de Logística Sustentável (PLS) 2021–2026, atualizado em março de 2025 (1335636). Nesse sentido, contribui para a promoção do consumo consciente de recursos como energia, água e materiais, prioriza fornecedores locais como forma de fomentar a economia regional, e busca a aquisição de equipamentos com melhor desempenho energético e menor impacto ambiental, em conformidade com os princípios da sustentabilidade adotados pela Justiça Eleitoral.

Feitos os registros da viabilidade da aquisição pretendida via dispensa de licitação, necessário se faz registrar a questão relativa a **preferência/obrigatoriedade do uso do procedimento de dispensa eletrônica** instituído pela Lei n. 14.133/2021 e regulamentado nos termos da IN SEGES n. 67/2021.

A Lei n. 14.133/2021 fortalece o uso de meios digitais, exigindo que as licitações e contratos sejam processados eletronicamente, o que amplia a transparência e facilita o acesso das empresas aos processos licitatórios.

A **virtualização** dos procedimentos é uma das características diferenciadoras da **Lei nº 14.133/2021**, tanto que um dos primeiros procedimentos detalhados após a edição da Lei foi justamente a dispensa eletrônica.

O artigo 4º da **Instrução Normativa SEGES n. 67/2021 fez obrigatório**, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o que o § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 qualificou como meramente preferencial, e tal comando deve ser cumprido por toda administração pública federal, não havendo impedimento que Estados, Municípios ou o Poder Judiciário adotem voluntariamente suas diretrizes, como é o caso deste Tribunal como boa prática de governança e padronização.

Sendo assim, verifica-se a preocupação do legislador, bem assim do controlador de contas pelo uso de ferramenta que agilize os processos de contratação de serviços e compras de produtos nos quais a licitação formal não é obrigatória, como no caso sob exame, contudo sem abrir mão dos mecanismos de transparência, segurança e isonomia entre os licitantes.

Diga-se isso, tendo em vista que é por meio do uso do sistema eletrônico específico que se torna possível conduzir o processo de fase externa, desde a proposta do prestador do serviço a ser contratado até a homologação, procedimento fundamental para **garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas, evitando fraudes, desvios e superfaturamentos que possam comprometer o uso correto dos recursos públicos e responsabilizar gestores de forma adequada.**

Com a NLLC, as regras para dispensar o processo licitatório ficaram mais claras e objetivas, reduzindo as chances de questionamentos jurídicos e garantindo mais solidez para os gestores públicos, pois mesmo que não seja realizada uma licitação, ainda são preservados os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e competitividade.

Nos termos registrados no Documento de Formalização da Demanda de evento n. 1380672, verifica-se que a unidade demandante justificou o não processamento por meio da ferramenta de dispensa eletrônica com base no inciso II do § 2º do art. 28 da IN TRE-RO nº 09/2022, ao demonstrar que a contratação decorre de fato superveniente devidamente justificado, que inviabiliza a observância do prazo mínimo legal exigido para a divulgação do aviso de dispensa no Portal de Compras do Governo Federal.

Considerando a urgência na aquisição dos geradores de energia, que deverão ser utilizados em operações extracartório já agendas para semanas subsequentes, restou caracterizada a impossibilidade de aguardar o trâmite eletrônico.

Dessa forma, a justificativa apresentada encontra respaldo normativo e se enquadra nas hipóteses legais previstas, tornando legítima a adoção da dispensa na modalidade presencial.

Por fim, registra-se que há informação no subitem 4.1 do Termo de Referência (1381508) de que o contrato será substituído por Nota de Empenho de Despesa, com fulcro no artigo 95, da Lei n. 14.333/21.

No entendo, ao analisar os itens objeto da futura aquisição, verifica-se que se trata de equipamentos eletrônicos, especificamente mini geradores, que necessariamente acarretam obrigações futuras, inclusive no tocante à assistência técnica e garantia legal, circunstância que afasta a exceção prevista no inciso II do referido artigo.

Cumprе salientar que a Nota de Empenho, embora seja o documento que autoriza e compromete a despesa, **não se presta a regular a relação jurídica contratual entre as partes**, por não conter cláusulas que disciplinem direitos, deveres, responsabilidades, garantias, prazos, penalidades, entre outros elementos essenciais à boa execução do ajuste.

A **obrigatoriedade do contrato formal** decorre, portanto, da própria **natureza do objeto contratado**, uma vez que a **existência de qualquer obrigação futura**, mesmo que decorrente de previsão legal (como a garantia de funcionamento do bem adquirido), **impede a substituição do contrato pela simples nota de empenho**, conforme expressamente dispõe o inciso II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **não é juridicamente admissível a substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho no presente caso**, devendo ser providenciada a **retificação do Termo de Referência (evento n. 1381508)**, para que conste a exigência de formalização do contrato administrativo, conforme previsto na legislação vigente.

Ressalte-se que a presente exigência de formalização contratual decorre da existência de **obrigações futuras inerentes ao objeto contratado**, especialmente no que se refere à **garantia legal de funcionamento dos equipamentos**, a qual é imposta por norma legal (ex: Código Civil e CDC) e **não pode ser afastada ou condicionada pela Administração Pública.**

Esclareça-se, por oportuno, que tal situação **não se confunde com a previsão de garantia contratual facultativa**, regulada pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a qual tem por finalidade assegurar o cumprimento integral do contrato e **pode ser dispensada** conforme a natureza do objeto e as peculiaridades do ajuste. No caso concreto, **a formalização de contrato é obrigatória**, mesmo sem exigência de garantia contratual, em razão da **existência de obrigações futuras resultantes da garantia legal.**

Assim, ainda que existam interpretações no sentido de que o inciso I do art. 95 permitiria a substituição do contrato por outro instrumento hábil em contratações por dispensa de licitação em razão do valor, mesmo havendo obrigações futuras, esta Administração, por prudência e em atenção ao princípio da segurança jurídica, opta pela formalização de instrumento contratual.

Isso porque a **existência de obrigações futuras, ainda que legais como a garantia do produto,**

demanda cláusulas específicas sobre responsabilidades, prazos e penalidades, as quais não estão contempladas na nota de empenho, sendo, portanto, imprescindível o contrato para regular adequadamente a relação jurídica entre as partes.

Pelo exposto, com amparo nas atribuições conferidas pela Portaria GP n. 66/2018, bem como nos documentos e nas informações constantes nos autos:

1 - **Determino a retificação do Termo de Referência (evento n. 1381508)**, no subitem 4.1, para **excluir a previsão de substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho**, tendo em vista que os bens a serem adquiridos — mini geradores — possuem **obrigações futuras associadas**, como a garantia legal, o que **impede a aplicação da exceção prevista no inciso II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021**.

2- **Após retificação determinada no item anterior, aprovo** o referido Termo de Referência n. 31/2025 (1381508), por conter os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2021 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os demais documentos produzidos na etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022, bem como aprovo a designação da **Equipe de Gestão e Fiscalização do contrato** conforme indicado pela unidade demandante no evento n. 1381827;

3 - **aprovo** o valor estimado da contratação constante da informação conclusiva, de evento n. 1295220, no valor de **R\$ 13.550,00 (treze mil quinhentos e cinquenta reais)** a qual está em conformidade com o disposto no **art. 23 da Lei n. 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021**, em cumprimento ao **item 40 do Anexo da Portaria 57/2023/CNJ**, **item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ** e ao **Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário**;

4 - **autorizo** a despesa, de forma direta, por dispensa de licitação, **em razão do valor, com fundamento** no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

5 - **determino** a elaboração de minuta de carta-contrato para reger a relação jurídica entre esta Administração e o fornecedor dos itens a serem adquiridos, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

6 - **adjudico** o objeto à empresa **FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.874.107/0001-76**, e autorizo a emissão de nota de empenho em seu favor, no valor de **R\$ 13.550,00** (treze mil e quinhentos e cinquenta reais), por ter apresentado a melhor proposta no mercado e estar apta a contratar com a Administração Pública;

7 - **Determino a divulgação do ato autorizativo e demais documentos necessários**, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 30/07/2025, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1387708** e o código CRC **CAF45A58**.